



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 004/2022

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LOUSA DIGITAL.

**IMPUGNANTE:** SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME - CNPJ:  
06.213.683/0001-41

## **JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de Corumbá/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME**, inscrita no **CNPJ: 06.213.683/0001-41**, recebidos via e-mail, conforme comprovantes em anexo, quanto ao descritivo do item nº 01 do instrumento convocatório "Lousa Digital", expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

### **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. Quanto a tempestividade:**

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 12, do Decreto Federal 3555/00, tem-se que:

***Art. 12º** - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão:*

Trata-se a exordial, pedido de Esclarecimento com Impugnação ao procedimento retro mencionado, em relação ao descritivo técnico do produto sugerido no instrumento convocatório, bem como demais exigências contidas no mesmo instrumento.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME**, faz no total de 06 (seis) questionamentos, em síntese alegando possível restrição considerando as especificações do objeto, e os demais questionando exigências quanto a prazo de impugnação, prazo de entrega e demais exigências/condições do instrumento convocatório.

### **2 - DA ANÁLISE DO MÉRITO**





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

No que diz respeito aos questionamentos questionamentos da empresa impugnante, transcreveremos o que segue:

*" A.1) DAS DIMENSÕES EXATAS*

*O descritivo técnico do item 1, menciona:*

*"DIMENSÕES           ÁREA           TOTAL/LARGURA/ALTURA/ESPESSURA)  
1,74X1,25X3CM DIAGONAL ÁREA ATIVA COM PROJEÇÃO 4:3: NO MÍNIMO  
80 POLEGADAS"*

*Ocorre que, mesmo sabendo que os tamanhos requeridos são demasiadamente específicos, visto que são descritos em centímetros, o que não se mostra ideal para este tipo de equipamento, tendo em vista que as bordas incluídas no tamanho total não sofrerão qualquer interação, acabando somente excluindo modelos perfeitamente funcionais de alguns fabricantes.*

*O que pretendemos demonstrar é que especificar medidas de maneira tão restrita quanto estas, não fará com que seja aferido o produto por sua utilização, mas sim que ocorra um enquadramento em tamanhos tão particulares que dificultam a ampla participação no certame de maneira injustificada, uma vez que o equipamento pode ter variações no seu tamanho total, e ainda assim cumprir todas as suas funções.*

*Principalmente, porque as medidas totais variam de acordo com design, método de fabricação e tecnologias utilizadas por cada fabricante, o que, até mesmo, é feito propositadamente para diferenciar cada marca no mercado.*

*Por fim, cabe destacar que a dimensão que realmente impacta na usabilidade do dispositivo, é seu tamanho em polegadas de área útil.*

*Isso porque a área útil, por outro lado, tem sua utilidade garantida desde que possua, no mínimo, o tamanho especificado, não havendo lesão ao órgão no caso de um produto com uma dimensão maior ser ofertado.*

*Diante do exposto, entendemos que a dimensão em centímetros poderá ser considerada como aproximada pelos licitantes, tendo em vista que se trata de característica restritiva, desde que seja observada a medida mínima de 80" polegadas de área ativa, na proporção 4:3. Está correto nosso entendimento?*

Frente ao questionamento formulado pela empresa, temos o que segue:

A Administração deve elaborar a correta especificação do item, sendo que essas especificações é que vão servir de parâmetro para avaliar e determinar se o bem ofertado atende às necessidades da Administração Pública, afim de aplicabilidade do princípio da Economicidade, para não adquirir bens que não atende às reais necessidades e se tornam obsoletos.

De fato a administração não pode especificar o bem a modo que restrinja a participação de demais interessados, ou direcionar o bem a uma



*[Handwritten signature]*



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

determinada marca/fabricante. Destarte, vemos que a especificação contida no objeto deixa cristalino que são referências **MÍNIMAS**, nesse caso, os interessados poderão ofertar suas propostas com bens em qualidade/ dimensões/especificações superiores a aquelas apresentadas como um padrão mínimo aceitável pela Administração Pública. Frisa-se portanto, que o objeto a ser aceito em suas especificações técnicas mínimas será o de 80".

**Considerando** o questionamento da empresa quanto a quantidade mínima de toques simultâneos no bem.

Em suas alegações, a impugnante destaca que tal determinação não encontra qualquer utilidade prática, além de limitar a participação de empresas interessadas que, apesar de possuírem lousas com qualidade compatível, ou até mesmo, superiores às exigidas em edital, não possuem esta característica.

Pois bem, como a impugnante bem traz, "empresas com produtos com qualidades compatível, ou até mesmo superiores às exigidas em edital, não possuem esta característica", tal alegação não prospera, considerando que as marcas:

TRACEBOARD, Modelo: IR-9087; MOLY BOARD, Modelo: Moly Board IR-9000; IR-9073; IR-9084; IR-9094; IR-9101; LG, Modelo: 65TR3DJ-B, vale dizer que essa última possui qualidade superior, sendo possível o máximo de 20 toques simultâneos. Frente a alegação de "utilidade prática" a Secretaria Municipal de Educação pretende trazer para dentro das salas de aula a integração entre os alunos, além do fato de poder trabalhar com maior comodidade com alunos que possuem deficiências ou qualquer outro fator que contribua para a falta/redução da mobilidade ou coordenação motora. Nesses casos de "necessidade" caberá à entidade contratante alegar suas necessidades e não ao ente fornecedor.

**Considerando** o questionamento da empresa impugnante quanto a sensibilidade ao toque, transcrevemos:

"O edital prevê que a Lousa Digital deva possuir "TECNOLOGIA: TOUCHSCREEN".

Ao exigir que a lousa possua tecnologia touchscreen, isto é, seja sensível ao toque, tendo em vista que o objetivo da licitação pública seria a





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

*aquisição da proposta mais vantajosa, é possível compreender que o órgão pretende adquirir uma lousa interativa com maior qualidade e precisão, ou seja, uma tela que aceite o toque de canetas passivas, de dedos (como observamos em celulares), bem como de outros objetos não transparentes, como próteses, pincéis e apontadores.*

*[...]*

*Assim, com o objetivo de possibilitar que o órgão adquira a tecnologia mais moderna no que diz respeito a lousas interativas, e ainda, possibilite a inclusão de todos os usuários, entendemos que "touchscreen" se refere a tecnologia que aceita toque dos dedos e qualquer outro material não transparente (como dedo, caneta, pincel, próteses) para a interação, sendo que não serão aceitas lousas que sejam dependentes apenas de toque de caneta, a qual necessita de bateria e resulta em gastos extras para a Administração. **Está correto nosso entendimento?***

Frente ao questionamento formulado pela empresa, temos o que segue:

Considerando que a lousa digital deverá ter no mínimo 10 toques simultâneos, seria desarrazoado exigir um material que fosse utilizado apenas com a utilização de canetas específicas para esse fim. Dito isso, as lousas digitais deverão permitir a utilização via toque (dedo) e a ainda as canetas específicas, dando sentido á precípua finalidade de aquisição do bem, qual seja, a interatividade entre os alunos e professores.

**Considerando** o questionamento da empresa impugnante acerca do prazo para manifestação da intenção de recurso, transcrevemos:

**DO INTERVALO TEMPORAL PARA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO**

O edital prevê:

1 - Declarado o vencedor o Pregoeiro anunciará formalmente a abertura da fase recursal, abrindo prazo de 03 (três) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá manifestar a intenção de interpor recurso, imediata e motivadamente, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, exclusivamente na página eletrônica da Bolsa de Licitações e leilões ([www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com)), em campo próprio, com registro em ata da síntese das suas razões.

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 - Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: "9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações:





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

9.2.2. estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos; (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. **Está correto nosso entendimento?**

Levando em consideração o Princípio da Eficiência, concluímos que o prazo de 30 (trinta) minutos seria um prazo desarrazoado e demasiadamente extenso, sendo que, para a participação das empresas em Pregão Eletrônico, esta deverá estar atenta aos atos, da mesma forma que se daria em um Pregão Presencial.

Em consulta a processos de outros entes, em especial em consulta ao sítio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCMGO, Órgão de Controle Externo, observou-se que até mesmo este usa um prazo distinto do informado no Acórdão nº 1.990/2008 – TCU – Plenário, informado pela impugnante.

Com isso, não vemos a necessidade e/ou vantagem que tal dilatação de prazo iria acarretar ao processo, muito pelo contrário, a dilatação do prazo nos moldes solicitados pela impugnante traria apenas morosidade desnecessária. Desta feita, resta mantido o prazo para intenção recursal.

**Considerando** o questionamento da empresa impugnante quanto ao envio da documentação pela licitante vencedora, transcrevemos:

"O edital ainda prevê:

9 - A empresa declarada vencedora deverá apresentar no prazo de até 03 (três) dias úteis, na Comissão de Licitação, na Prefeitura Municipal de Corumbáiba (GO), no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, toda a documentação comprobatória da necessária qualificação/habilitação constante do item 11, juntamente com a proposta de preços corrigida e demais documentos referente a proposta escrita, em envelope fechado e identificados conforme segue(...)

Contudo, como se sabe, o Decreto no. 10.278/2020, instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

*privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 20-A, §2o da Lei no 12.682/2012), tendo em vista que os documentos são criteriosamente avaliados para tal.*

*Desta forma, entendemos que serão aceitos documentos autenticados digitalmente, e enviados por e-mail, em consonância com a Lei no 12.682/2012 e o Decreto 10.278/2020, dispensando o envio por correios.*

**Está correto nosso entendimento?**

*Caso nosso entendimento esteja incorreto, roga-se ao órgão que o prazo de 03 (três) dias úteis, seja considerado apenas para a postagem do envelope, tendo em vista que as empresas podem estar localizadas em todo o território nacional, e dependem do prazo dos Correios, o qual pode ser maior que o estabelecido no edital.*

Diante desse questionamento esclarecemos que logo após o término da sessão, após a declaração do vencedor, o Pregoeiro irá solicitar para que a empresa vencedora encaminhe toda a documentação necessária e exigida, neste caso, primando pelo princípio da Eficiência, a Administração Pública aceitará o envio através de meio eletrônico, desde que atenda as exigências realizadas pelo Pregoeiro. Havendo a necessidade de qualquer documentação via correios, será concedido prazo razoável para tal.

**Considerando** o questionamento da empresa impugnante quanto ao Prazo de Entrega dos bens, transcrevemos:

*"O edital estabelece o seguinte prazo de entrega:*

*7.1. Os equipamentos deverão ser entregues dentro do prazo máximo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da ordem de fornecimento, e deverão ser entregues em horário de expediente, que compreende das 08:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00 nos respectivos locais a serem informados na Ordem de Fornecimento, devido os equipamentos serem destinados às unidades escolares, a entrega poderá ser realizada nos povoados/distritos de Corumbáiba, no entanto dentro dos limites territoriais do município;*

*Ocorre que, para os fornecedores de produtos de tecnologia, especialmente no que tange o item pretendido, algumas particularidades devem ser consideradas.*

*As empresas fornecedoras de produtos de tecnologia, atualmente, passam por uma situação delicada. Como se sabe, estes produtos são, em seu todo ou em partes, importados, e devido aos reflexos da pandemia do COVID-19 e a demanda crescente, devido à volta às aulas e demais atividades presenciais, podem vir a ter sua entrega atrasada, extrapolando o prazo estipulado em edital.*



*A* *syf*



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

*A falta de insumos que vem atingindo diversas áreas da indústria e, especialmente de tecnologia, tendo em vista sua dependência de componentes importados, é frequentemente noticiada da mídia [...]”*

No que diz respeito ao prazo de entrega dos equipamentos, é de praxe desta administração a concessão de prazo entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias para a entrega de equipamentos comuns, sendo um prazo considerado razoável. Por esse motivo não haverá alteração no prazo de entrega, mantendo o prazo inicial.

**3 – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, CNPJ 06.213.683/0001-41**, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbá - GO**, aos 31 dias do mês de Janeiro do ano de 2022.

  
**Fabricio Silva de Deus**  
Pregoeiro

  
**Itallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues**  
Assessor Jurídico  
53.310 OABGO

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

- 1) O prazo para aquisição do item não pode ser aferido de forma assertiva, considerando que dependerá de outros fatores, frente a essa imprevisão optou-se pelo Registro de Preços;
- 2) A aquisição se dará de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme ficou cristalino no Instrumento Convocatório e seus anexos;

